

**Avulso não
publicado em virtude
rejeição na de mérito**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 220-A, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Determina a inclusão da disciplina Organização dos Poderes em todas as Instituições de Ensino de segundo grau e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. RAUL HENRY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica incluído no currículo escolar a partir do segundo grau, o ensino da disciplina denominada “ Organização dos Poderes.”

Art. 2º - O conteúdo e o programa sobre Organização dos Poderes a ser ministrado, será elaborado pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - A disciplina instituída por esta lei será ministrada durante um ano para alunos que cursarem o segundo grau, em carga horária mínima de 1 (uma) hora semanal, por docentes que deverão comprovar o competente preparo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo apresentar aos alunos do segundo grau, a disciplina que estuda as premissas da democracia, a gestão dos Poderes e o efetivo cumprimento legitimamente estabelecido pela Constituição Federal Brasileira.

Exsurge da presente proposição, a importância de que todos os cidadãos participem nos moldes estabelecidos pela democracia representativa, junto às instituições de poder. No entanto para isto, é necessária a primazia da conscientização de que originariamente o poder pertence e provém do povo; e não do gestor, que apenas o representa ou presta serviços a máquina estatal.

Consecutivamente há de se reconhecer a necessidade em se educar o povo, criando assim uma cultura sócio-educacional, para que este venha fazer real juízo e discernimento sobre a importância de cada uma das funções dos poderes constituídos do Estado em suas três esferas e âmbitos de atuação, reconhecendo que estes são as molas mestras da estrutura do Estado. Sendo assim, se torna elementar o conhecimento por parte do cidadão desta composição estatal, e imprescindível para usufruir e utilizar-se destas instituições para assegurar o gozo de sua cidadania com plenitude, tanto de modo individual como coletivo.

Destacam-se os poderes quais os cidadãos constituem diretamente através do voto como o Executivo e o Legislativo, e também não menos importante, o Judiciário, que tem missão imprescindível no cumprimento do ordenamento jurídico, e por isso desassocia-se dos demais para que seja garantida sua independência e imparcialidade na função jurisdicional do Estado.

Imperioso destacar que a busca pelos estudantes do ensino médio, justifica-se pelo fato do encerramento de um ciclo estudantil, e também pela proximidade de seu direito ao voto, seja facultativo ou obrigatório. Requerendo assim, segundo a Constituição que o cidadão seja preparado para o exercício da cidadania, onde tal conhecimento se torna imprescindível para lhe assegurar seus direitos, garantias e obrigações, usufruindo com plenitude sua cidadania, inclusive e primordialmente junto aos poderes do Estado, e não obstante sua composição a este, por intermédio de candidatura a cargo eletivo, ou prestação de concurso público, torna-se servido público.

O Estado protege a real necessidade apresentada pela proposição telada, vez que a própria Constituição federal abarca os elementos insertos no tema ora guerreado, a saber:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 – A educação, direito de todos é dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Apesar desse amplo e complexo espectro de relações sociais, o fato é que se tem pouco ou nenhum preparo para a vida. Não obstante ao torrencial recebimento de informações proporcionado pelos mais diversos meios, certo é que os jovens perecem de um pressuposto fundamental de discernimento inerente ao desenvolvimento político do país.

Torna-se, portanto, imprescindível, a criação de elementos suficientes capazes de questionar os poderes constituídos do Estado, quanto a sua missão precípua em garantir ao cidadão seus direitos fundamentais e sociais, através de políticas públicas eficazes que abarquem o ensino das funções de sua competência.

Em tempo, insta frisar, que o objetivo precípua da iniciativa, é capacitar o cidadão para sua efetiva participação junto a sociedade e conseqüentemente às esferas do Poder. No entanto deve-se reconhecer que isto somente será possível quando o cidadão for cômico de seus direitos, garantias e deveres perante o Estado e a sociedade, alcançando assim o pressuposto constitucional do pleno exercício à cidadania, princípio este que impregna e orienta toda a Constituição.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa a Constituição.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do Deputado Sandes Júnior, inclui a disciplina “Organização dos Poderes” no currículo escolar do “segundo grau”, na verdade, atualmente designado ensino médio pela Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Neste momento, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, louvo a preocupação do parlamentar com a formação de nossos jovens cidadãos, tendo em vista o fortalecimento da democracia brasileira.

Em 2008, a Lei 11.684 incluiu a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio. A Sociologia voltou ao currículo obrigatório após um longo debate nacional que avaliou ser aconselhável e desejável sua reintegração à formação básica comum preconizada pela LDB. Segundo Simon Schartzman, o currículo de Sociologia deve dedicar-se, entre outros temas a discutir “sociedade democrática”, que abrange tópicos como instituições políticas, sistemas políticos comparados, participação política, sistemas eleitorais, partidos políticos, populismo, fascismo etc.

Para exemplificar o que vem sendo proposto para integrar a grade curricular da Sociologia no Ensino Médio trago o caso que se segue. Em um documento preliminar chamado “Proposta Curricular do Estado de São Paulo para a Disciplina de Sociologia”, elaborado após a reintrodução desta disciplina no currículo obrigatório, afirma-se que “a volta da Sociologia ao Ensino Médio apoia-se no reconhecimento de que a democratização do acesso ao conhecimento científico tem na Sociologia, como ciência humana produtora de conhecimentos específicos, uma mediação indispensável para atingir o objetivo de incrementar a participação consciente, racional e bem informada dos cidadãos nos assuntos públicos.”

Os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio, na parte dedicada às Ciências Humanas e suas Tecnologias, abordam os conhecimentos a serem trabalhados com os alunos referentes à Sociologia, Antropologia e Política, que transcrevo parcialmente:

“(...) o estudo do Estado deverá produzir uma síntese que contemple as diversas teorias sobre sua origem e finalidade.(...) De tal modo, pretende-se discutir alguns pontos do conceito de Estado: a soberania, sua estrutura de funcionamento, os sistemas de poder, as formas de governo do mundo atual, as características dos diferentes regimes políticos. (...)”

Em termos históricos, cabe também realizar uma reflexão sobre a relação entre Estado e sociedade, identificando as diversas formas de exercício da democracia, a questão da legalidade e da legitimidade do poder, os direitos dos cidadãos e suas diferentes formas de participação política. Cabe ressaltar a importância dos movimentos sociais no processo de construção da cidadania, em função do seu papel, cada vez mais expressivo, de interlocução com o poder público (...)”

Por fim, cabe citar que a criação de disciplinas, áreas de estudo e conteúdos, em qualquer nível ou modalidade de ensino, não é competência do Poder Legislativo, mas sim, como exposto acima, do Ministério da Educação, Conselhos de Educação, unidades escolares e suas comunidades.

Esse entendimento vem encontrando amparo na Comissão de Educação e Cultura desta Câmara dos Deputados e foi consolidado na Súmula nº 1/2001, na qual se ratifica que, com exceção dos conteúdos que compõem a base nacional comum, já definidos em lei, todos os demais conteúdos são de responsabilidade “dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica”. Essa medida vai ao encontro do princípio da gestão democrática do ensino público e do espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB conceberam para a educação brasileira.

Tendo em vista o exposto, e por entender que as preocupações do ilustre Deputado Sandes Júnior já estão contempladas na legislação educacional vigente, voto pela rejeição do projeto de lei nº220, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado RAUL HENRY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 220/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Henry e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Gilmar Machado, Jorginho Mello, José Linhares e Manoel Salviano.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado Raul Henry
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
